



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.722233/2011-14
ACÓRDÃO	2402-013.056 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLAVIO ALVES ROCHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. GLOSA.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Não restando demonstrado o atendimento aos requisitos da legislação, impõe-se a manutenção da glosa perpetrada pela Fiscalização.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão 01-31.394 (p. 38), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Versa o presente processo sobre Impugnação à Notificação de Lançamento nº **2009/246253872751498**, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que resultou em cobrança de Imposto Suplementar no valor originário de R\$ 23.212,06, que somados aos acréscimos legais atingiu a quantia de R\$ 46.099,14, conforme fls nºs 5 a 10, com ciência via postal, na data de 13/10/2011, conforme “AR”, fl nº 32.

2. A Notificação descreveu as seguintes infringências:

-Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física, de acordo com informação obtida através de DIMOB, no valor de R\$ 42.899,10;

-Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 1.655,88, declarada com o código 22 – ARETA GOMES MILHOMEM ROCHA;

-Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 39.852,80, com a observação de que os comprovantes apresentados em relação ao Acordo

Homologado Judicialmente em agosto de 2006 e aceitos (comprovantes provisórios de depósitos em dinheiro/cheques em auto-atendimento) totalizaram a quantia de R\$ 10.810,00. Que quanto ao Acordo para o pagamento da quantia de R\$ 38.387,50, com a finalidade de quitar retroativos de pensão alimentícia (de maio/2003 a junho de 2006), cujo pedido foi formalizado em junho/2008, por sentença datada de 20/08/2009 e fundamentada no art. 267, inciso III, do CPC, o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

3. Com as alterações acima o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido foi alterado de Saldo de Imposto a Pagar Declarado de R\$ 18.086,26 para R\$ 41.298,32, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fl nº 10.

4. Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação protocolada na data 16/11/2011, através de seu bastante procurador, conforme Instrumento de Procuração, fl nº 20, com as seguintes argumentações em seu favor, em resumo, fl nº 02:

a) Que impugnou por haver pago pensão alimentícia à filha ARETA GOMES MILHOMEM ROCHA, nascida em 07/07/1993 – CPF 036.866.291-86, que a Receita Federal não acatou esta despesa;

b) Requereu que fosse revisto o lançamento.

5. Para comprovar suas alegações apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Comprovante de depósito bancário no valor de R\$ 9.597,00, efetuado na data de 12/06/2008, em nome da Sra. SANDRA GOMES MILHOMEM, em conta de poupança mantida na Caixa Econômica Federal, fl nº 12;

-Comprovante de depósito bancário no valor de R\$ 9.597,00, efetuado na data de 10/07/2008, em nome da Sra. SANDRA GOMES MILHOMEM, em conta de poupança mantida na Caixa Econômica Federal, fl nº 13;

-Comprovante de depósito bancário no valor de R\$ 9.597,00, efetuado na data de 11/08/2008, em nome da Sra. SANDRA GOMES MILHOMEM, em conta de poupança mantida na Caixa Econômica Federal, fl nº 14;

-Comprovante de depósito bancário no valor de R\$ 9.597,00, efetuado na data de 10/09/2008, em nome da Sra. SANDRA GOMES MILHOMEM, em conta de poupança mantida na Caixa Econômica Federal, fl nº 15;

-Cópia do processo judicial sobre Pensão de Alimentos, fls 16 a 29;

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 01-31.394 (p. 38), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

EMENTA

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte interpôs o competente recurso voluntário (p. 53), reiterando, em síntese, os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte:

- (i) omissão de rendimentos de pessoas físicas – aluguéis e outros;
- (ii) dedução indevida com dependentes; e
- (iii) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou escritura pública.

Destaque-se desde já que, conforme noticiado pelo órgão julgador de primeira instância, o Contribuinte *não impugnou a infringência correspondente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 42.899,10 e nem a dedução indevida como dependente, no valor de R\$ 1.655,88, da filha ARETA GOMES MILHOMEM ROCHA, para quem pagou e deduziu Pensão Alimentícia.*

Assim, tem-se que a lide objeto do presente processo administrativo fiscal se refere, apenas, à infração “dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou escritura pública”.

No que tange à matéria controvertida, a Autoridade Administrativa Fiscal, na Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (p. 09), destacou que *os comprovantes apresentados em relação ao Acordo Homologado Judicialmente em agosto/2006 e aceitos (comprovantes provisórios de depósitos em dinheiro/cheques em auto-atendimento), totalizaram a quantia de R\$ 10.810,00. Quanto ao Acordo para pagamento da importância de R\$ 38.387,50, com a finalidade de quitar retroativos de pensão alimentícia (de maio/2003 a junho/2006), cujo pedido foi formalizado em junho/2008, por sentença datada de 20/08/2009 e fundamentada no art. 267, inciso III, do CPC, o processo foi extinto sem julgamento do mérito (grifei e destaquei).*

O Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, que *os documentos carreados aos autos comprovam que o Recorrente pagou pensão alimentícia de forma legítima e sem fraude, tendo sujeitado à apreciação judicial pedido de homologação de acordo relativo a parcelas pretéritas de pensão alimentícia, cujo processo, por questões, meramente processuais, foi extinto antes de proferida sentença homologatória da avença firmada entre as partes alimentante e alimentanda.*

Aduz que *a jurisprudência e a doutrina têm evoluído no sentido de admitir também as hipóteses em que comprovadamente houve o pagamento de pensão alimentícia em favor do alimentando, mesmo sem que tenha havido homologação judicial ou escritura pública.*

Concluiu sustentando que, *consoante remansosa jurisprudência, deve-se reformar o v. acórdão ora hostilizado para que se admita a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, conquanto a previsão legal seja a de que podem ser deduzidos da base de cálculo os valores pagos em cumprimento de acordo ou decisão judicial, porquanto, como já destacado alhures, a interpretação deve ser homogênea e sistêmica, prestigiando aquele pai ou companheiro que espontaneamente efetuou o seu pagamento, sem a necessidade de ser compelido a fazê-lo, tudo devidamente comprovado pelos comprovantes bancários já acostados aos autos.*

Pois bem!

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

Ônus da Prova do Fisco e do Contribuinte. Meios de Comprovação. Livre Convicção da Autoridade Julgadora.

9. É de suma importância observar que as presunções “*juris tantum*”, muito embora admitam prova em contrário, dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário, no sentido de ilidi-las.

10. Esse também é o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, exarado no Acórdão do 1º CC nº 01-0.071/1980, do qual se destaca o seguinte trecho:

“O certo é que cabendo ao fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, sob pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece-me elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte.”

11. A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fito de se elidir a tributação erigida por lançamento. À Fazenda Pública cabe tornar evidente o fato constitutivo do seu direito. Cabe ao litigante provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito.

12. Cumpre reproduzir aqui o disposto no art. 16, III e § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*

.....

*§ 4º A prova documental será apresentada na **impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

13. Não comprovadas as alegações do sujeito passivo, tem a autoridade fiscal o poder/dever de efetuar o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

14. A autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a

lei vigente à época do fato, não tendo repercussão a atual situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Do Mérito

15. Analisando os documentos acostados ao processo, já acima relatados, verificou-se o seguinte:

1) Que embora tenha havido a proposição do acordo judicial, conforme documentos que se encontram às fls 16 a 22, e ainda a comprovação do depósito de 4 (quatro) parcelas no valor de R\$ 9.597,00 cada, o que totalizou R\$ 38.388,00, efetivamente não houve homologação judicial, conforme se depreende do que consta nas fls 20 a 22, deixando assim, de ser cumprida a exigência prevista no art. 78 do RIR/99 –Decreto nº 3000/99, a seguir transcrito:

(...)

2) No que concerne à diferença entre o valor total glosado pela fiscalização de R\$ 39.852,50 e o valor comprovadamente depositado R\$ 38.388,00 (4 x 9.597,00) que resultou na quantia de R\$ 1.464,50, também não há no processo comprovação de pagamento desse valor.

3) Assim, deve ser mantida a glosa da dedução como Pensão Alimentícia no valor de R\$ 39.852,50.

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, ora adotadas como fundamento do presente voto, cumpre destacar que o Direito de Família estabelece, como modalidade de obrigação alimentar, aquela proveniente da relação de parentesco, devida aos parentes que não possuem condições de prover a sua própria subsistência (arts. 1.694, 1.695 e 1.701 do Código Civil).

Conforme os princípios informadores do Direito Tributário, em situações desse tipo, uma solução plausível pode ser verificada pela interpretação sistemática das normas do Direito Civil c/c os artigos 4º, II e 8º, ambos da Lei 9.250/1995, abaixo descritos:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Dessa forma, da interpretação conjunta dos dispositivos transcritos com as normas do Direito de Família, tem-se que são requisitos para a dedutibilidade da pensão alimentícia, que os pagamentos: a) tenham a natureza de alimentos; b) sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, inclusive os alimentos provisórios.

No presente caso, o próprio Recorrente reconhece que o processo judicial, que tinha por objeto a homologação do acordo relativo às parcelas pretéritas de pensão alimentícia, **foi extinto antes de proferida sentença homologatória da avença firmada entre as partes alimentante e alimentanda.**

É dizer: as parcelas de pensão alimentícia glosadas pela Autoridade Administrativa Fiscal não estavam amparadas, conforme pelo próprio Contribuinte, por decisão judicial homologatória dos respectivos pagamentos.

Assim, não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior